

Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº 026/2018

Análise de Recursos Administrativos

CRENCIAMENTO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL PARA ATUAÇÃO EM EVENTUAIS LEILÕES PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S/A, SEM CUSTO AO CONTRATANTE

EMENTA: Análise. Recurso Administrativo quanto decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Edital de Credenciamento nº 026/2018. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pelo Senhor **JÚLIO RAMOS LUZ**, participante do Credenciamento de Leiloeiros Edital nº 026/2018 em relação à decisão exarada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações em sessão realizada em 30 de maio de 2018, na qual declarou habilitados 12 (doze) leiloeiros, dentre os quais o Senhor **EDUARDO ABREU ALVES BARBOSA** e a Senhora **ELY DA LUZ RAMOS**, supostamente sem observar alguns critérios especificados em Edital.

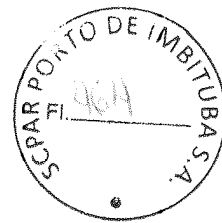
I) DOS FATOS

O processo licitatório teve início com a publicação do Edital nº 026/2018, o qual tomou corpo com a sessão pública realizada na data de 30 de maio de 2018.

Naquela oportunidade, conforme ata anexa aos autos em sua fl. 429 - 430 compareceram à sessão 17 (dezessete) leiloeiros interessados, dentre eles o Senhor **EDUARDO ABREU ALVES BARBOSA** e a Senhora **ELY DA LUZ RAMOS** os quais suas respectivas habilitações são objetos do presente recurso.

Na oportunidade, foram realizados os procedimentos relativos à abertura dos envelopes de habilitação e julgamento de habilitação de todos os leiloeiros, bem como oportunizada vista ao leiloeiro presente.

Após análise dos documentos o Presidente da Comissão Permanente de Licitações entendeu pela habilitação de 12 (doze), dos 17 (dezessete) leiloeiros interessados, considerando regular a documentação apresentada, bem como motivou a inabilitação dos 05 (cinco) demais leiloeiros, conforme decisão registrada em ata fl. 429 - 430.



Oportunizado a palavra ao leiloeiro presente quanto à intenção de interposição de recursos administrativos, o leiloeiro **JÚLIO RAMOS LUZ** consignou sua intenção conforme registrado em Ata, alegando o descumprimento do item 5.3 alínea “a” e “k” do edital em relação à habilitação do Sr. **EDUARDO ABREU ALVES BARBOSA** e o descumprimento do item 5.3 alínea “k” do edital em relação à habilitação da Sra. **ELY DA LUZ RAMOS**.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível o julgamento do recurso, foi solicitado Parecer Jurídico (págs. 461-462), que opinou no sentido de que seja reformada a decisão.

II) DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109º, inciso I, assim disciplinou:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)”

O leiloeiro **JÚLIO RAMOS LUZ**, oportunamente, na sessão pública do dia 30 de maio de 2018, **manifestou sua intenção de interposição de Recurso**, sendo concedido pelo Presidente da CPL o prazo de 05 (cinco) dias, a contar a partir da publicação do Julgamento da habilitação dos leiloeiros.

III) DAS RAZÕES DE RECURSO

O recorrente apresentou, tempestivamente, as razões de recurso em 18 de junho de 2018, juntado às fls. 451 - 455 do processo, alegando, em síntese, ser equivocada a

decisão do Presidente da CPL em habilitar o Sr. **EDUARDO ABREU ALVES BARBOSA** e a Sra. **ELY DA LUZ RAMOS**. Em suas próprias palavras, afirma o recorrente:

"A) Diz o Edital: 5.3) Para fins de habilitação, o licitante Pessoa Física, **deverá apresentar** os seguintes documentos:

-
- a) Cédula de Identidade;
 - k) Certidão Negativa para Fins Eleitorais expedida com até 60 (sessenta) dias de antecedência.

Alega ainda que:

"(...) 1) DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.3, LETRA "a e k" DO EDITAL POR PARTE DO LICITANTE EDUARDO ABREU ALVES BARBOSA:"

1.1) No caso em tela, o licitante Eduardo Alves Abreu não apresentou a Carteira de Identidade e sim uma CNH (Carteira de Habilitação), (5.3, letra "a"), além da falta de atenção que lhe é peculiar, o mesmo não cumpriu com o que estava previsto no item 5.3 letra "k" do Edital, uma vez que apresentou Certidão diversa da que **OBRIGATORIAMENTE ESTAVA SUJEITO**, já que havia obrigação prevista no mesmo certame.

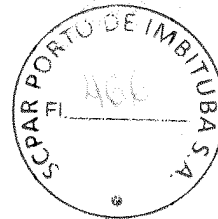
E continua:

"2) DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.3, LETRA "k" DO EDITAL POR PARTE DA LICITANTE ELY DA LUZ RAMOS:"

2.2) No caso da Licitante Ely da Luz Ramos, a mesma apresentou Certidão Eleitoral irregular, uma vez que nela contam várias pendências, não sendo uma Certidão Negativa, ferindo mortalmente o exigido no Edital.

(...)

X



Expostas suas razões de recurso, o recorrente solicita a inabilitação dos licitantes EDUARDO ALVES ABREU BARBOSA e ELY DA LUZ RAMOS de modo que o certame prossiga com os habilitados.

IV) DA CONTRARRAZÕES

Findo o prazo recursal estabelecido, foram notificados todos os licitantes para apresentarem suas contrarrazões aos recursos em até 05 (cinco) dias, conforme notificação juntada aos autos em sua fl. 449, o qual teve a manifestação do leiloeiro EDUARDO ABREU ALVES BARBOSA. Ressalta-se a não apresentação de contrarrazões da recorrida ELY DA LUZ RAMOS.

Em suas contrarrazões, protocoladas em 25 de junho de 2018 e contidas às fls. 456 - 458, o Contrarrazoante EDUARDO alega, de acordo com jurisprudência, que o recorrente incorre em formalismo excessivo.

Nas palavras da Contrarrazoante:

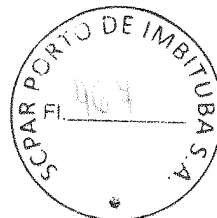
"(...) O recorrido apresentou CNH, que é um documento de identificação que contém todas as informações necessárias solicitadas assim como a cédula de identidade, conforme documentos enviados para participação no procedimento de credenciamento."

Alega ainda que:

"(...) Na redação da alínea "k" não há em momento algum a exigência ou a indicação de qual órgão de verá emitir a certidão solicitada, razão pela qual o recorrido, emitiu a certidão junto ao Tribunal Superior Eleitoral, órgão máximo em assuntos eleitorais, cumprindo assim a exigência realizada no Edital."

A fim de demonstrar que atende aos itens conforme exigidos no Edital, a Contrarrazoante cita em suas contrarrazões de recurso, jurisprudências contendo informações para tal alegação.

Nas palavras da Contrarrazoante:



“(...) Logo se vê que conforme a jurisprudência já consolidada o que deve prevalecer ao analisar os documentos em licitações/editais é se o conteúdo dos documentos apresentados supre os requisitos solicitados em Edital e não há necessidade de se ater a forma quando as informações contidas nos documentos são suficientes e não cause prejuízo à administração pública e não incorrem em violação do princípio da isonomia.”

E continua:

“(...) Alega o recorrente (...) que o recorrido deixou de apresentar a documentação exigida o que não se caracteriza no caso em questão, visto que o recorrido apresentou a administração todos os dados necessários a sua habilitação, não havendo desse modo violação ao princípio da isonomia entre os participantes.

Pelo exposto, o Contrarrazoante requer o recebimento das contrarrazões apresentadas, que seja mantida a sua habilitação, bem como requer a não aceitação dos argumentos apresentados pelo recorrente JÚLIO RAMOS LUZ.

V) DAS ANÁLISES DOS FATOS

Analisando o recurso interposto, verifica-se que o mesmo merece provimento. Utilizo como fundamentos os exatos termos do Parecer Jurídico nº 131/2018 (anexo), o qual é parte integrante deste julgamento, como se aqui estive inteiramente transcrito.

VI) DECISÃO

Face ao exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, e da vinculação ao instrumento convocatório, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações resolve **conhecer** do recurso interposto pelo licitante

JÚLIO RAMOS LUZ consignado em ata para, no **MÉRITO**, sugerir que seja reformada a decisão e dado **PROVIMENTO** ao Recurso interposto, adotando-se as seguintes providências:

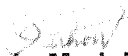
- Declarar a inabilitação do Sr. **EDUARDO ABREU ALVES BARBOSA**;
- Declarar a inabilitação da Sra. **ELY DA LUZ RAMOS**;

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto os autos à autoridade superior para decisão.

Imbituba, 12 de julho de 2018.



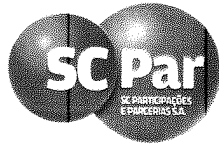
Ricardo da Silva Berto
Presidente da CPL
SCPar Porto de Imbituba



Kelvin Medeiros Duhart
Membro da CPL
SCPar Porto de Imbituba



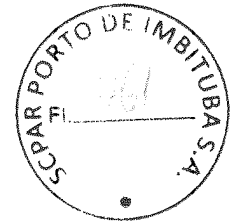
Izabel da Fonseca Cavalcante
Membro da CPL
SCPar Porto de Imbituba



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO n. 131/2018

EMENTA: Recurso Administrativo em face de decisão de fls. 429 e 430 que habilita pregoeiros no processo de credenciamento de leiloeiros, Edital nº 026/2018.



I – DA SITUAÇÃO PROCESSUAL

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico pelo Comissão de Licitações solicitação de parecer jurídico acerca da decisão de Habilitação de Leiloeiros, cujo Recurso Administrativo, interposto pelo SR. **JÚLIO RAMOS LUZ (RECORRENTE)**, impugna a habilitação do Sr. **EDUARDO ABREU ALVES BARBOSA (EDUARDO)** e Sra. **ELY DA LUZ RAMOS (ELY)**.

O Recorrente argumenta que o sr. **EDUARDO** teria sido habilitado indevidamente, em afronta direta ao item 5.3, letra “a” do Edital, ou seja, ao invés de ter juntado Cédula de Identidade propriamente dita, teria juntado Carteira Nacional de Habilitação; que também teria violado o item 5.3, letra “k” do Edital, por ter apresentado certidão de quitação eleitoral ao invés de certidão negativa para fins eleitorais.

Quanto à Sra. **ELY**, argui que sua “Certidão para fins eleitorais” está com pendências, sendo, portanto, inviável sua aceitação.

Requer a inabilitação de ambos leiloeiros.

Passo a analisar.

Nos termos do Edital nº 026/2018, os documentos exigidos para o credenciamento são os seguintes, dentro outros:

5.3. Para fins de habilitação, o licitante Pessoa Física, deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Cédula de identidade;

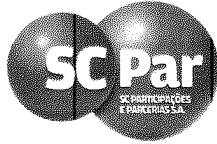
(...)

k) Certidão Negativa para Fins Eleitorais expedida com até 60 (sessenta) dias de antecedência;

(...)

Assistem em parte razão do Recorrente.

O Sr. **EDUARDO** apresentou Carteira Nacional de Habilitação para atender ao quesito “cédula de identidade”. Contudo, a CNH é documento de identidade oficialmente aceitos



pelas instituições públicas Federais, Estaduais e Municipais. Consta dela todos os dados necessários para a habilitação, especialmente, RG e CPF. Não há razões para desconsiderá-la, sob pena de afrontar princípios específicos, como o do formalismo moderado. Entretanto, não apresentou certidão negativa para fins eleitorais, conforme determinar o item 5.3, letra "k", o que o leva à inabilitação.

A certidão negativa para fins eleitorais é expedida pela Justiça Estadual e não é idêntica à certidão de quitação eleitoral emitido pela Justiça Eleitoral (TSE, no caso dos autos). Ambas têm finalidades diferentes.

Quanto a Sra. **ELY**, verifico, de fato, que há pendências em sua certidão para fins eleitorais, não sendo "negativa" a teor do que exige a alínea "k" do item 5.3 do Edital.

Se o edital exige que determinada certidão seja negativa para a habilitação, não pode o administrador utiliza-se de outra opção para a mesma finalidade, sob pena infringir princípios setoriais, sobretudo a vinculação ao instrumento convocatória, isonomia, impessoalidade, legalidade, dentro outros...

Ante o exposto, este departamento jurídico opina por inabilitar os Srs. **EDUARDO ABREU ALVES BARBOSA**, e **ELY DA LUZ RAMOS**.

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.


Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou qualquer outro Setor Técnico desta Estatal.

É o parecer.

Imbituba, 03 de Julho de 2018.

José Francisco Porto
Advogado – OAB/SC 44.198B
SCPar Porto de Imbituba S.A

DE ACORDO


Márcio de Sousa Rosa
Diretor Jurídico
SCPar Porto de Imbituba S.A.